



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 59 /2016

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

L I D C

Em, 16 /03 /16


Secretaria Legislativa

Altera o § 7º do art. 18 da Lei Complementar n.º 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 18 da Lei Complementar n.º 769, de 30 de junho de 2008, fica alterado com a seguinte redação:

“Art. 18.....

(....)

§ 7º O pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito diretamente ao próprio beneficiário ou, em caso de incapacidade absoluta, decretada judicialmente, ao curador do segurado mediante a apresentação do termo de curatela, ainda que provisória”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. 

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 59 / 2016

Folha Nº 01 Paula



JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 18 da Lei Complementar n.º 769, de 30 de junho de 2008, que *reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências*, em sua forma original, traz exigência desproporcional e afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, fundante de todo o nosso arcabouço jurídico-constitucional.

Com efeito, ao determinar que “o pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório”, desconsidera que há hipóteses em que a pessoa com deficiência mental não tem capacidade para o exercício da atividade laboral, porém, tem condições de exercer normalmente os atos da vida civil.

Na forma da redação original, todas as pessoas com deficiência mental são absolutamente incapazes; impossibilitadas, portanto, de exercer quaisquer atos da vida civil – o que sabemos que não ser verdade.

Não custa mencionar que já houve questionamento da constitucionalidade de dispositivos de idêntico teor em leis municipais e estaduais – e muitos Tribunais de Justiça pelo Brasil afora vêm reconhecendo a inconstitucionalidade desses dispositivos, senão vejamos:

TRF-4 – APELAÇÃO/REEXAME APELREEX 3944 RS 2008.71.12.003944-0 (trf-4)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXIGÊNCIA DE TERMO DE CURATELA. 1. Os parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 3.048/1999 foram revogados pelo Decreto nº 5.699/2006, inexistindo no ordenamento previdenciário a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para afins de recebimento de benefício previdenciário concedido a segurado ou dependente incapacitado para a vida laboral. 2. A impossibilidade de exercício de atividade laborativa não torna o segurado incapaz para os atos da vida civil, sendo inadequada a exigência da Autarquia

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 53/2016

Folha Nº 02 *Paula*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



em submetê-lo a processo de interdição e todas as severas consequências dele decorrentes.

TJ-RS – Incidente de Inconstitucionalidade 70048959159 RS (TJ-RS)

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE EXIGE TERMO DE CURATELA, AINDA QUE PROVISÓRIA, PARA O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR DOENÇA MENTAL QUE, NO ENTANTO, NÃO O INCAPACITA PARA OS DE MAIS ATOS DA VIDA CIVIL. Exigência legal desproporcional, já que não considera as hipóteses de incapacidade civil relativa, por doença mental, afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Adoção da técnica hermenêutica de interpretação conforme a Constituição (sem redução de texto) para a exigência de termo de curatela somente no caso de incapacidade civil ou na situação de incapacidade relativa, por doença mental, que incapacite o beneficiário para alguns atos da vida civil, a ser aferida pelo exame clínico competente. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70048959159, Tribunal Plena, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 17/06/2013)

A proposta de redação da presente Proposição visa, pois, a resguardar o direito das pessoas com doença mental que são capazes de exercer civilmente os atos da vida civil, como, por exemplo, receber diretamente o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o delineado, rogo aos nobres Parlamentares o auxílio no sentido de ser aprovada a Proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em.....


Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 59 / 2016
Folha Nº 03 *Paula*


JMM

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 59/16 que “Altera o § 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que, “reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 17/03/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial